

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

TRANS CAÇULA ZANCHETT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.537.637/0001-23 (**matriz**), estabelecida na Estrada Limeira, s/n, Interior, CEP 89.825-000, no Município de Xaxim – SC; e suas **filiais (1)** inscrita no CNPJ n. 08.537.637/0002-04, estabelecida na Rodovia PR 468, s/n, quadra 04, lotes 12 a 21, sala 10, Bairro Parque Industrial II, CEP 87.502-970, no Município de Umuarama – PR; **(2)** inscrita no CNPJ n. 08.537.637/0003-95, estabelecida na Estrada RS 406, Km 10,4, s/n, Linha Canhada Funda, CEP 99.600-000, no Município de Nonoai – RS; **(3)** inscrita no CNPJ n. 08.537.637/0004-76, estabelecida na Rodovia Professor Zeferino Vaz, s/n, Bairro Cascata, CEP 13.146-076, no Município de Paulínia – SP, neste ato representada legalmente por seu sócio administrador, Sr. **AMAURI ZANCHETT**, inscrito no CPF n. 666.668.139-87, residente e domiciliado no Município de Chapecó – SC, por sua advogada constituída (*Doc 01*), com endereço profissional na Avenida General Osório, n. 1127-D, sala 101, Centro, no Município de Chapecó – SC, dirige-se respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 189, da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 305 e seguintes, do Código de Processo Civil, requerer a prestação de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, com fulcro nas razões de fato e de direito doravante expostas.

I – PRELIMINARES

I.1 – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Nos termos do art. 299, do Código de Processo Civil, o juízo competente para apreciar e conceder a tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Assim, quanto ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (Grifou-se)

No caso em comento, a empresa **TRANS CAÇULA** tem sua matriz constituída no Município de Xaxim – SC, seu principal estabelecimento operacional e também o centro decisório de suas atividades empresariais.

Assim, no que se refere à competência, a Resolução n. 44, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, definiu como atribuição da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Concórdia – SC analisar e processar o pedido de recuperação judicial originário de diversos municípios.

Nesse contexto, o Município de Xaxim – SC está entre os vinculados pela Resolução supramencionada, motivo pelo qual se justifica a fixação da competência deste MM. Juízo.

I.2 – DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL

A Lei Falimentar, em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Nesse contexto, a requerente é sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas (art. 967 e 982, do Código Civil), como demonstra o *Doc. 02*, motivo pelo qual possui legitimidade para o pedido de recuperação judicial, que será oportunamente apresentado.

Ocorre que, anteriormente à apresentação do pleito recuperacional – que demanda trabalho minucioso e juntada de extenso rol de documentos –, mostra-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para conceder **proteção de urgência à devedora**, suspendendo eventuais execuções e atos constritivos de seu patrimônio, com fundamento em dispositivos do Código de Processo Civil (art. 305 e seguintes), cuja aplicabilidade ao procedimento recuperacional é garantida pelo art. 189 da LRF, *in verbis*:

Código de Processo Civil

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lei 11.101/2005

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Isso porque, conforme será esclarecido, a requerente TRANS CAÇULA enfrenta situação de severa crise econômico-financeira, empregando todos os esforços possíveis para negociar e reestruturar seu passivo de maneira organizada e funcional, sem desrespeitar o fluxo de caixa disponível.

No entanto, a empresa possui endividamento bancário extraconcursal expressivo, no montante de R\$ 30.451.132,00 (*trinta milhões quatrocentos e cinquenta e um mil cento e trinta e dois reais*), originado de operações de mútuo, nas quais alienou fiduciariamente veículos pertencentes a sua frota operacional, como demonstram os contratos bancários em anexo.

Daí advém o risco iminente ao qual está submetida a requerente, uma vez que, diante da impossibilidade de adimplemento das obrigações pactuadas, as instituições financeiras credoras possuem o direito de **ajuizar ações de execução e busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente**, os quais, como será exposto, são **essenciais e imprescindíveis** para o regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Destarte, tendo em vista que as disposições do CPC se aplicam ao procedimento recuperacional, o que busca a requerente é a **prestação de tutela cautelar, em caráter antecedente**, para garantir a preservação de seu patrimônio

e de suas atividades empresariais, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, além de resguardar o resultado útil do processo recuperacional, que será oportunamente ajuizado.

II – MÉRITO

II.1 – DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira suportada pela requerente resulta de diversos fatores, brevemente abordados na presente oportunidade, pois serão minuciosamente explanados quando do ajuizamento da recuperação judicial.

Em meados de 2006, a empresa iniciou suas atividades com foco no ramo de transporte rodoviário de produtos perigosos (combustíveis) e demais transportes de cargas frigoríficas, tendo apresentado expressivo crescimento no decorrer dos anos, diante da experiência e conhecimento de mercado do sócio administrador, Sr. Amauri, no ramo de combustíveis.

A despeito das dificuldades existentes no setor, a requerente sempre esteve em ascensão, mantendo atuação ativa no mercado e realizando projetos de expansão, com ampliação da empresa e da frota de caminhões, que são o principal instrumento utilizado para o exercício de suas atividades.

A partir do ano de 2022, objetivando atender a demanda da agroindústria na região e os contratos advindos do ramo frigorífico, bem como manter-se competitivo diante da concorrência, houve a necessidade de alteração e expansão da frota de caminhões.

Iniciou-se, portanto, a implementação do projeto de modernização da frota de veículos, bem como aquisição de câmaras frigoríficas destinadas ao fretamento dos frigoríficos da região, realizando-se investimento considerável, haja vista a projeção da demanda pela prestação do serviço e perspectiva de crescimento, tudo isso suportado através de financiamentos bancários.

Ocorre que, no decorrer do ano de 2024, a crise revelou fragilidades históricas no setor logístico, como a volatilidade do preço do diesel, inflação e política de preços internacionais, agravando os custos operacionais para transportadores, como demonstra a reportagem abaixo:

“O ano de 2024 deixou marcas profundas no setor de transportes brasileiro. A escalada dos preços dos combustíveis, impulsionada por fatores nacionais e internacionais, desencadeou uma série de consequências que reverberaram em toda a cadeia produtiva. A inflação, que atingiu níveis elevados, corroeu o poder de compra da população e afetou a demanda por serviços de transporte.

A alta dos custos operacionais, combinada com a redução da demanda, pressionou as margens das empresas do setor e contribuiu para o endividamento das empresas. A elevação da taxa Selic, como medida para conter a inflação, agravou ainda mais a situação, ao dificultar o acesso ao crédito e encarecer os investimentos em renovação de frotas e em novas tecnologias.

A crise no setor de transportes tem implicações diretas para toda a sociedade. A dificuldade de escoamento da produção impacta a competitividade das empresas, encarece os produtos e reduz a oferta de serviços. Além disso, a deterioração da infraestrutura e a falta de investimentos em novas tecnologias comprometem a segurança e a eficiência do transporte de pessoas e mercadorias.”¹

Somado a isso, o ano de 2024 foi marcado por fatos imprevisíveis e de força maior que comprometeram severamente a capacidade financeira e operacional da requerente, dos quais destaca-se:

- **Sinistro (acidente de trânsito):** o veículo de placas SXB1A86 (câmara frigorífica), integrante da frota da requerente, foi gravemente avariado em acidente de trânsito, ocasionando custos imprevistos com reparos, bem como perdas operacionais no período de inoperância;
- **Sinistro (furto de duas cargas):** a empresa sofreu consideráveis prejuízos decorrentes do furto de mercadorias transportadas, gerando elevados desembolsos não programados;
- **Fatores internos:** a retração do mercado afetou a liquidez da requerente, a qual, somada ao aumento da inadimplência dos devedores, dificultou sobremaneira o cumprimento tempestivo de suas obrigações financeiras, sobretudo aquelas decorrentes dos contratos de financiamento listados na presente peça;
- **Fatores econômicos externos:** alterações econômicas de repercussão nacional, como o aumento nas taxas de juros e elevação do custo do diesel, impactaram diretamente no fluxo de caixa da empresa.

¹<https://portalbenews.com.br/opiniaao/a-cri-se-no-setor-de-transportes-e-o-desafio-da-modernizacao/>

Esse cenário, aliado ao elevado custo operacional, resultou na descapitalização da empresa e impactou negativamente o fluxo de caixa, comprometendo o cumprimento de obrigações financeiras.

Como dito, a requerente possui mútuos com alienação fiduciária de veículos essenciais para o desenvolvimento de suas operações, motivo pelo qual, caso não seja concedida a tutela ora pleiteada, estará sujeita a ações de execução e busca e apreensão, que ameaçam a continuidade de suas atividades.

Por oportuno, cabe salientar que a empresa ora requerente (Trans Caçula), de propriedade do Sr. Amauri Zanchett, pertence a um grupo econômico com outras duas empresas do segmento, quais sejam, Posto Caçula II (CNPJ 07.631.686/0001-68) e TRR Caçula (CNPJ 30.095.205/0001-69), conforme *Doc. 21* em anexo.

No entanto, estas empresas não possuem passivo extraconcursal, apenas concursal, cuja planilha demonstrativa também consta no *Doc. 21*, para demonstrar que a recuperação judicial será distribuída com consolidação processual/substancial com as demais empresas do grupo.

Neste sentido, entendemos desnecessário efetuar o presente pedido de tutela antecipada para todas as empresas do grupo, pois, inobstante o endividamento seja inerente a todas, somente há o risco iminente para os veículos atinentes à empresa transportadora.

Isto posto, resta demonstrado que a manutenção das atividades empresariais depende da concessão da presente medida cautelar, que é essencial para evitar impactos irreversíveis e permitir a superação do atual contexto de instabilidade.

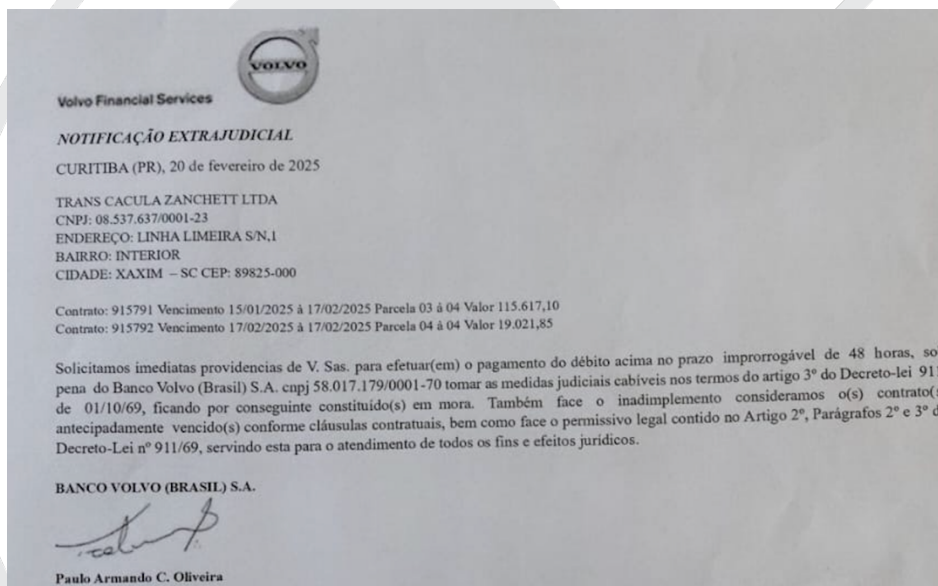
II.2 – DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Como relatado, a requerente possui endividamento bancário extraconcursal expressivo, no montante de R\$ 30.451.132,00 (*trinta milhões quatrocentos e cinquenta e um mil cento e trinta e dois reais*), originado de operações de mútuo, nas quais alienou fiduciariamente veículos pertencentes a sua frota operacional, como demonstra a tabela abaixo:

Nome do Credor	Valor	Contrato	Garantia
BANCO BRADESCO	R\$ 455.136,00	24210 e 17116987-77	SED9H29
BANCO BRADESCO	R\$ 26.202,00	4.945.676	BEC9H91, BEC9H92, BEC9H93 BEC9H94
BANCO BRADESCO	R\$ 7.224,00	6.059.322	BDZ5H42 E BDZ5H43
BANCO BRADESCO	R\$ 16.842,00	6.059.327	IZY8B93
BANCO CNH	R\$ 784.910,00	2.305.635	TAR5F93
BANCO CNH	R\$ 309.474,00	2.309.095	TAR3I63
BANCO CNH	R\$ 784.910,00	2.293.550	TAR9B81
BANCO CNH	R\$ 315.000,00	2.309.093	TAR3I62
BANCO CNH	R\$ 492.105,00	2.299.763	SXK0F87
BANCO CNH	R\$ 726.551,00	2.293.549	RYY6A46
BANCO CNH	R\$ 467.053,00	44.012.754.325	TAK0C85
BANCO CNH	R\$ 467.053,00	44.012.754.333	TAK0C84
BANCO CNH	R\$ 738.947,00	44012754368 - 2290794	RYY7G06
BANCO CNH	R\$ 738.947,00	44012754376 - 2290795	RYY6C36
BANCO CNH	R\$ 238.386,00	2.252.746	FMY3B82
BANCO CNH	R\$ 234.614,00	2.252.747	FYD3F52
BANCO CNH	R\$ 223.512,00	2.253.133	FWS3D24
BANCO CNH	R\$ 580.877,00	2.252.697	FXG7C63
BANCO CNH	R\$ 580.877,00	2.252.700	FOU9G54
BANCO CNH	R\$ 580.877,00	2.252.701	FKP0H42
BANCO DO BRASIL	R\$ 478.860,00	764.310.197	RYZ-6D56
BANCO DO BRASIL	R\$ 611.693,00	764.310.152	SWW-8C82
BANCO ITAU	R\$ 223.512,00	188.190	FOU8B02
BANCO ITAU	R\$ 226.316,00	188.107	BWW8A63
BANCO ITAU	R\$ 1.312.632,00	188.065	FHX2I41 E EBW6I91
BANCO ITAU	R\$ 347.368,00	182.206	RXZ-0J85
BANCO MERCEDES-BENZ	R\$ 522.441,00	1.190.490.188	SUV-1C51
BANCO MERCEDES-BENZ	R\$ 1.624.947,00	9.590.371.400	SEU2J31, SEU2J32, SEU2J33
BANCO MERCEDES-BENZ	R\$ 694.737,00	959.037.141.801	JCE-4H43, JCE-4H62, JCE-4H82
BANCO PACCAR	R\$ 1.788.947,00	633.360.007	SXA7A17, SXA7B37, SXA7C97 E SXA7D97
BANCO PACCAR	R\$ 2.917.895,00	619.090.006	SXB0J06, SXB1A86, SXB1B96 E SXB1D66
BANCO SAFRA	R\$ 199.500,00	011250001 24960	JBT-1C24
BANCO SAFRA	R\$ 362.434,00	100.527	SEF6J03
BANCO SCANIA	R\$ 284.211,00	117.083	TAI7I27
BANCO SCANIA	R\$ 307.895,00	117.015	TAI7I26
BANCO SCANIA	R\$ 279.474,00	116.957	TAK1G08
BANCO SCANIA	R\$ 876.316,00	116.509	SXB0G56
BANCO SCANIA	R\$ 876.316,00	116.510	SXB0I26
BANCO SCANIA	R\$ 876.316,00	116.511	SXB0F16
BANCO SCANIA	R\$ 226.316,00	108.000	JCC8E65
BANCO SCANIA	R\$ 226.316,00	108.001	JCC9E51
BANCO SCANIA	R\$ 220.434,00	106.752	JCC5C06
BANCO SCANIA	R\$ 220.434,00	106.753	JCC5C13
BANCO SCANIA	R\$ 220.434,00	106.754	JCC5F25
BANCO SCANIA	R\$ 645.191,00	106.747	SEP5A34
BANCO SCANIA	R\$ 645.191,00	106.748	SEP5A33
BANCO SCANIA	R\$ 645.191,00	106.749	SEP5A37
BANCO SCANIA	R\$ 648.421,00	106.845	SEP5A35
BANCO SCANIA	R\$ 648.421,00	106.846	SEP5A36
BANCO SCANIA	R\$ 192.746,00	103.735	JBT-0B54
BANCO SCANIA	R\$ 433.281,00	100.527	RXY-2E76
BANCO SICREDI	R\$ 364.890,00	C408206655	SWD4D40 E SWP5E90
BANCO SICREDI	R\$ 708.814,00	C308215938	SUC1D20 E SUC2H10
BANCO SICREDI	R\$ 455.976,00	C208216517	RXR-1F86
BANCO SICREDI	R\$ 3.729,00	C008201265	IZV9F88
BANCO SICREDI	R\$ 8.579,00	B90B213695	IZV9F88
BANCO VOLVO	R\$ 16.923,00	818.607	IZY8B84
BANCO SICREDI	R\$ 13.129,00	B90B207890	QJQ-2256
BANCO SICREDI	R\$ 325.409,00	C408215646	TAS-3G26

Para corroborar, junta-se em anexo o extrato obtido em consulta ao Detran para demonstrar a propriedade dos veículos em questão, bem como alguns dos contratos bancários, considerando a urgência da medida pleiteada.

Nesse contexto, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela requerente resultaram na impossibilidade de adimplemento dos valores, cenário que autoriza as instituições bancárias credoras a **ajuizarem ações de execução e de busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente**, o que está na iminência de ocorrer, como demonstra, exemplificativamente, a notificação extrajudicial encaminhada pelo Banco Volvo, solicitando o pagamento imediato das parcelas, sob pena de ajuizamento das medidas cabíveis:



Convém ressaltar que essa situação se repete em todos os bancos relacionados, os quais, como é cediço, costumam ajuizar ações de busca e apreensão em sigilo e em caráter de urgência, *inaudita altera pars*, para apreensão dos veículos. Aliás, todos os caminhões possuem controle de frota por rastreamento, sendo passíveis de localização em tempo real pelos bancos, o que possibilita sua apreensão imediata.

Com efeito, o que pretende a requerente, com o presente pedido de tutela cautelar, é a **antecipação dos efeitos do prazo de suspensão (stay period) concedido às empresas em recuperação judicial**, sobretudo a **vedação à “[...] venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”** (art. 49, § 3º, da LRF).

Nesse viés, a urgência da medida pleiteada se justifica pois os veículos alienados fiduciariamente representam, basicamente, a totalidade da frota operacional da empresa, sendo incontestável sua **essencialidade** e imprescindível garantir a proteção contra atos constitutivos, sob pena de paralisação das atividades empresariais e negociações com credores, agravando ainda mais a situação financeira e afastando qualquer expectativa de soerguimento.

Para reforçar a argumentação supra, junta-se em anexo, exemplificativamente, os manifestos eletrônicos de transporte, que demonstram que os caminhões em apreço são utilizados diariamente em rotas de transporte contratadas para a entrega de mercadorias.

Evidente, portanto, que estes veículos não são apenas ativos ordinários, mas essenciais para o soerguimento empresarial almejado, representando bens estratégicos para a execução do futuro plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, para o restabelecimento da competitividade e do equilíbrio econômico da empresa.

Para corroborar, a doutrina especializada na matéria reforça a ideia de que bens estratégicos para a implementação de um plano de recuperação devem ser protegidos. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 2022), *“a **essencialidade** não se limita aos bens que, no presente, são indispensáveis às operações empresariais, mas também alcança aqueles que têm função estruturante no planejamento estratégico da recuperação”*.

No mesmo sentido, Arnaldo Wald (Recuperação Judicial: Princípios e Aplicações, 2021) leciona que *“a preservação da empresa exige uma visão prospectiva, contemplando o **futuro desempenho do devedor e seu potencial de retorno às atividades lucrativas**”*.

A jurisprudência também reforça as alegações defendidas pela requerente. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é que *“a essencialidade de um bem deve ser analisada de acordo com a realidade concreta da empresa e sua importância para a continuidade das atividades empresariais, sendo possível a manutenção de bens garantidos fiduciariamente, desde que*

demonstrada a imprescindibilidade ao cumprimento do plano de recuperação judicial” (REsp 1.758.746/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/06/2019).

Outrossim, a Corte consagrou a tese no sentido de que, apesar do credor fiduciário não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, se os referidos bens forem declarados como indispensáveis ao soerguimento da empresa devedora pelo juízo universal, restará vedada a alienação ou remoção destes bens do estabelecimento comercial da empresa em soerguimento (AREsp n. 2.001.822, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 02/06/2022).

Logo, é indene de dúvidas que ignorar a essencialidade destes veículos e permitir a busca e apreensão pelas credoras fiduciárias significaria inviabilizar a recuperação da empresa, subvertendo o objetivo primordial do processo que será ajuizado, qual seja, a manutenção da fonte produtora e o pagamento dos credores, indo de encontro ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei n. 11.101/05.

Aliás, a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora de empregos devem prevalecer sobre o direito dos credores fiduciários, que podem, inclusive, perseguir o adimplemento do crédito extraconcursal por vias transversas, como o ajuizamento de processo de execução.

Portanto, a requerente busca amparo do Poder Judiciário, em caráter antecedente ao processo recuperacional, para **garantir a preservação de suas atividades empresariais, com a proteção dos veículos alienados fiduciariamente**, que se encontram sob iminente risco de serem objeto de ações de execução e/ou busca e apreensão pelas credoras fiduciárias, o que acarretará na paralisação da atividade empresarial, impossibilitando, assim, resultado útil ao processo recuperacional que será ajuizado.

III – DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, do Código de Processo Civil, leciona que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao**

resultado útil do processo (*periculum in mora*). Passa-se, portanto, a demonstrar o preenchimento destes no caso em apreço.

III.1 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

O direito que a requerente busca assegurar, com a concessão da presente tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, é a preservação de seu patrimônio (frota de veículos operacionais) e, conseqüentemente, de suas atividades empresariais, conforme disposições do **art. 47, da Lei 11.101/2005 (LRF)**, que se encontram ameaçados pelo iminente ajuizamento de ações de execução e busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente, conforme exposto no tópico anterior.

Com efeito, a norma em apreço garante o direito à reestruturação financeira às empresas que enfrentam dificuldades econômicas, viabilizando a superação da situação de crise, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Outrossim, cumpre esclarecer que, conforme documentação anexa, a requerente **satisfaz todos os requisitos previstos no art. 48, da Lei n. 11.101/2005**, exigidos para que o devedor possa requerer recuperação judicial, quais sejam: **(a)** exercício regular das atividades há mais de dois anos; **(b)** não ser falido; **(c)** não ter, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial; e **(d)** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF.

Quanto aos documentos do **art. 51, da LRF**, embora doutrina e jurisprudência dispensem a apresentação destes para a concessão da tutela ora pleiteada, a requerente realiza a juntada daqueles que entende pertinentes para demonstrar a situação de crise econômica vivenciada.

Não obstante, caso este D. Juízo entenda que a documentação apresentada é insuficiente – o que se admite por apreço à argumentação –, requer-se a concessão da tutela cautelar pleiteada, para que produza efeitos imediatos, sem prejuízo da concessão de prazo adicional para juntada dos documentos faltantes.

III.2 – DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*)

Como amplamente demonstrado, o perigo de dano reside na iminência de ajuizamento de ações de execução e/ou busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente pelas instituições bancárias credoras. Estes veículos, como dito, compõe a frota operacional da requerente, sendo inequívoca, portanto, sua essencialidade para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Nessas circunstâncias, inequívoco o risco ao resultado útil do processo recuperacional, considerando a possibilidade de que, antes mesmo de seu ajuizamento, as atividades da requerente sejam completamente paralisadas.

Por conseguinte, a negativa de concessão da tutela de urgência cautelar ora requerida, de forma oportuna, inviabilizará não apenas a reestruturação econômico-financeira, mas também a satisfação dos interesses dos credores e demais partes interessadas, bem como a continuidade das atividades empresariais, geração de empregos, arrecadação de tributos e produção de riqueza.

A apreciação e deferimento deste pedido representa cautela necessária para assegurar a possibilidade de ajuizamento do pedido recuperacional, garantindo o futuro de uma empresa, manutenção de empregos e adimplemento de obrigações, evitando-se os severos efeitos decorrentes de uma decretação de falência.

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão da tutela pleiteada não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 6º, do CPC), ao passo que, como relatado, a requerente pleiteia apenas a manutenção da posse dos veículos que compõe sua frota operacional.

Evidente, portanto, a ausência de perigo de irreversibilidade, uma vez que os efeitos pretendidos, inerentes ao prazo de suspensão (*stay period*), já possuem, em sua essência, prazo de validade.

Inclusive, após o ajuizamento do pleito recuperacional, será competência deste D. Juízo tomar decisões sobre atos expropriatórios e bens essenciais à recuperanda.

Pelo exposto, não restam dúvidas quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo recuperacional caso não seja concedida tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ora pleiteada.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER-SE** a prestação da **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, com fundamento no art. 189, da LRF c/c art. 305 e seguintes, do CPC, determinando-se a imediata SUSPENSÃO de todas as ações de execução e/ou busca e apreensão em iminência ou em curso contra a requerente, pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que os veículos alienados fiduciariamente compõe a frota operacional da empresa e são essenciais para o soerguimento almejado, propiciando, assim, a distribuição do pedido de recuperação judicial pela devedora.

Por derradeiro, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome da advogada DANIELI TRENTTO GONSALES, inscrita na OAB/SC 23.868, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 31.867.729,02 (*trinta e um milhões oitocentos e sessenta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e dois centavos*), correspondente à soma dos créditos concursais e extraconcursais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó – SC, 28 de março de 2025.

DANIELI TRENTTO GONSALES
OAB/SC 23.868

ROL DE DOCUMENTOS:

Documentos	Doc.
Procuração e documento pessoal do sócio administrador	01
Contrato Social; última alteração contratual consolidada; Cartões CNPJ (art. 51, V, LRF)	02
Balanço patrimonial dos 3 (três) últimos exercícios (art. 51, II, "a", LRF)	03
DRE dos 3 (três) últimos exercícios (art. 51, II, "b", LRF)	04
Balancete 01/01/2025 – 28/02/2025 (art. 51, II, "c", LRF)	05
Fluxo de caixa e projeção (art. 51, II, "d", LRF)	06
Relação de credores (art. 51, III, LRF)	07
Relação de empregados (art. 51, IV, LRF)	08
Certidão simplificada da Junta Comercial (art. 51, V, LRF)	09
Relação de bens particulares do sócio administrador (art. 51, VI, LRF)	10
Extratos das contas bancárias (art. 51, VII, LRF)	11
Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, VIII, LRF)	12
Relação de ações judiciais (art. 51, IX, LRF)	13
Relatório do passivo fiscal (art. 51, X, LRF)	14
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, LRF)	15
Certidão criminal e falência do sócio administrador (art. 48, LRF)	16
Certidões negativas de recuperação judicial e falência e certidões específicas dos cartórios distribuidores da comarca (art. 48, LRF)	17
Contratos bancários	18
Extrato de propriedade de veículos no Detran – SC	19
Documentos comprobatórios da utilização dos veículos na atividade empresarial	20
Documentação e lista de credores das empresas que compõe o grupo econômico	21